



PROCESSO TC – 06940/05

Administração Municipal. Prefeitura de Bom Sucesso. Prestação de Contas Anual de 2000. Acordo homologado pelo Poder Judiciário. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão APL - TC n. 601/2002. Cobrança de débito. Quitação parcial. Assinação de prazo. Determinação à Corregedoria.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00063/23

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento de determinação adotada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do então Alcaide da Urbe, senhor Arione Agostinho de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2000 (Processo TC nº 02709/01).

A verificação em comento diz respeito à regular quitação de débito imputado no Acórdão APL - TC n. 601/2002, cujo valor original foi da ordem de R\$ 24.381,27 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), decorrente de falhas como gastos insuficientemente comprovados com elaboração de projetos e pagamento de hospedagens, despesas bancárias por devolução de cheques sem provisão de fundos e escrituração, a menor, na receita proveniente do FPM.

Conforme apontado pela Auditoria em seu último relatório técnico (fls. 139/144), foi formalizado, em outubro de 2005, o Processo Judicial nº 014.2003.003.697-5, com decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, na qual o senhor Arione Agostinho de Lima reconheceu o débito, no valor corrigido de R\$ 25.200,00, comprometendo-se a quitá-lo em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, vencendo a primeira em 30/01/2006 e meses subsequentes, com previsão de término em 30/12/2008.

Na indigitada peça de instrução, o Grupo Especialista reconheceu que houve recolhimento do montante de R\$ 17.500,00, correspondente a 25 das 36 parcelas, ainda que algumas delas não tenham sido liquidadas nas datas aprazadas, restando pendentes de comprovação de recolhimento 11 parcelas no valor de R\$ 700,00 cada, totalizando R\$ 7.700,00, o que levou à sugestão de notificação dos responsáveis para apresentação da documentação comprobatória do recolhimento do débito pendente.

O processo foi agendado, tendo sido processadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O feito não requer maiores esclarecimentos, até porque estamos a tratar de um processo de mais de vinte anos, cujo desdobramento pecuniário principal foi reconhecido, também, pelo Poder Judiciário paraibano. Necessário se faz conferir a maior brevidade possível à liquidação do débito pendente, competência a cargo da Corregedoria desta Casa.

Considerando que as últimas informações sobre a liquidação do débito foram prestadas pela então Prefeita Municipal, senhora Nevanda de Almeida Oliveira Lima, e que cabe ao atual Alcaide a competência para checar o ingresso nos cofres públicos de verbas provenientes de imputação de débitos proclamadas por esta Corte de Contas, voto pela assinação de prazo de 30 (trinta dias) para o atual Prefeito de Bom Sucesso, senhor Pedro Caetano Sobrinho, para que informe a este Tribunal de Contas sobre a quitação integral da obrigação pecuniária aqui tratada.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06940-05, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) ao senhor Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, para que encaminhe a esta Corte as informações relativas à quitação do débito imputado no Acórdão APL - TC n. 601/2002, devendo o gestor ter acesso aos presentes Autos para que possa tomar ciência de toda a tramitação processual.

- **DETERMINAR** ao Órgão de Correição que adote as providências necessárias para o acompanhamento do recebimento das parcelas da multa que estão em aberto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 14:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO